AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.421 - MS (2018/0324722-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO	:	RAPHAEL PEREZ NETO
ADVOGADO	:	RUY LUIZ FALCÃO NOVAES E OUTRO(S) - MS002640
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MS014354A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.
>
> :I. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
>
> 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
>
> 3. Agravo legal desprovido.

A parte agravante sustenta, em resumo, que o autor não pode se valer dos benefícios do PROAGRO. Argumenta que o autor se utilizou de notas fiscais falsas, motivo por que o laudo pericial foi elaborado sob erro. Assim, as provas constantes dos autos não podem servir de base para a exoneração das responsabilidades financeiras assumidas pelo autor.

Oportuna a transcrição do seguinte trecho da fundamentação do acórdão federal (fl. 664/667 e-STJ):

> O PROAGRO - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - tem por objeto o investimento em agronegócios de pequeno e médio portes. Foi criado pela Lei n. 5.969/73, editado nos termos da Lei n. 8.171/91 e regulamentado pelo Decreto n. 175/91, visando proteger o pequeno produtor rural de perdas decorrentes de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações, além da finalidade de coibir desvios na utilização do crédito rural e possíveis

fraudes.

No caso dos autos o autor perdeu parcialmente a lavoura de milho custeada com investimento do PROAGRO, porquanto, entre dezembro/1989 e janeiro/1990, uma forte seca e, em seguida, trombas d'água provenientes de chuvas excessivas encharcaram o solo, o que resultou em produção escassa e bastante reduzida diante das previsões e do plantio, feito a mando do demandante, tendo sido o sinistro comunicado às autoridades responsáveis pelo pagamento da indenização ora pleiteada, o que foi indeferido pelo agente financeiro.

Ás alegações da exordial restaram comprovadas pelos laudos técnicos e documentos encartados na inicial, os quais dão conta de que o plantio foi feito dentro das recomendações e normas técnicas determinadas pela empresa AGROTEC, credenciada pelo BB para acompanhamento e prescrição de procedimentos agropecuários para aplicação dos recursos do PROAGRO.

O indeferimento administrativo do pedido de cobertura do sinistro foi fundamentado em emissão e utilização de notas fiscais falsas para a compra de adubos e insumos agrícolas, presumindo o agente financeiro que o demandante não procedeu ao plantio como determinado pelas normas técnicas e recomendações à aplicação dos recursos do PROAGRO; a conclusão foi a de que a falsidade documental afasta a aplicação dos adubos e insumos, na prática, porquanto o apelado não teria comprovado documentalmente o atendimento às determinações técnicas de plantio e cultivo da lavoura.

(...)

Sendo assim, os laudos de acompanhamento da lavoura descrevam que o autor foi extremamente diligente quanto ao plantio e cultivo da lavoura, tendo sido atestado nos documentos técnicos emitidos pela AGROTEC que a plantação atendeu a todas as orientações dos técnicos do PROAGRO, restando demonstrado que a perda da produção deu-se em razão da seca e, posteriormente, do excesso de chuvas no período compreendido entre o plantio e a colheita, enquadrando-se o caso dos autos, portanto, nos sinistros previstos na legislação de regência.

O fato de ter havido processo penal que resultou em condenação criminal de Marco Aurélio de Souza Perez, pá utilização de notas fiscais falsas referentes à aquisição de adubos e insumos agrícolas para aplicação na lavoura financiada com recursos do PROAGRO não é suficiente ao afastamento da cobertura securitária; a uma,

> porque o autor 'foi absolvido das acusações criminais que'lhe foram imputadas envolvendo tal' episodio; a duas, porque ainda que a nota fiscal reconhecida por sentença penal (fls. 404/406) como documento falso não sirva como prova de aplicação do adubo ,e dos insumos, fato verdadeiro e comprovado é que o autor utilizou no plantio e nas fases indicadas da lavoura o adubo e os insumos indicados pela AGROTEC, empregando todas as técnicas ao bom cultivo da plantação.
>
> Ora, tendo o apelado comprovado que usou de adubo, de insumos e das técnicas recomendadas pelos técnicos do PROAGRO à correta administração da lavoura, fatos acerca dos quais não restam dúvidas diante da prova documental e do depoimento das testemunhas que presenciaram o cultivo da plantação, dentre as quais os próprios engenheiros agrônomos da AGROTEC, é devida a cobertura securitária requerida pelo autor, razão pela qual, no mérito da lide, resta mantida a sentença apelada.

A conclusão do Tribunal revisor - de que o autor foi inocentado no processo penal, e, portanto, não emitiu nota fiscal fria, e que os procedimentos adotados correspondem aos prescritos por lei para que tivesse direito à cobertura securitária - foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora